



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13802.000214/97-06
Recurso nº : 120.477
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RONALDO MARCOS ROSSET
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.093

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizada a disponibilidade econômica ou jurídica do bem ou valor, exigível o imposto correspondente ao rendimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO MARCOS ROSSET.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13802.000214/97-06
Acórdão nº : 102-44.093
Recurso nº : 120.477
Recorrente : RONALDO MARCOS ROSSET

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado (fls. 1/25) para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao ano calendário de 1992 em virtude da apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos caracterizada pela compra de cheque administrativo no valor de Cr\$ 19.000.000,00 junto ao Banco América do Sul S/A – Ag. João Ribeiro - SP.

Inconformado, apresentou tempestiva impugnação (fls. 27/28), onde alegou, em resumo, desconhecer a transação, bem como, a pessoa de Júlio Noronha Passos, reconhecendo, entretanto, que a assinatura de endosso do referido cheque parecer ser sua, entretanto, seria necessária uma perícia para afirmar com mais certeza. Acrescenta que tal endosso não seria suficiente para imputar como seu o referido valor.

Alega ainda, que teria ocorrido decadência do Direito da Fazenda efetuar o lançamento, eis que se reporta a Janeiro de 1992.

A Decisão da autoridade de primeira instância (fls.42/49), rejeitou a preliminar de decadência, sob o fundamento de não ter transcorrido o prazo decadencial entre a notificação original e o lançamento de ofício.

Indeferiu também o pedido de perícia, tendo em vista a inobservância dos preceitos legais.

No mérito, deu provimento parcial a impugnação, apenas para adequar a exigência aos termos da Instrução Normativa nro 46/97, ou seja, de que o imposto somente é devido a partir da data da entrega da declaração.

Quanto à exigência propriamente dita, foi integralmente mantida, sob o fundamento de que o próprio contribuinte reconheceu anteriormente ser o autor da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000214/97-06

Acórdão nº. : 102-44.093

assinatura de endosso do cheque, não trazendo aos autos nenhum elemento de prova que pudesse amparar suas alegações de desconhecimento do fato, além do que, a simples comparação visual da assinatura aposta no cheque com as constantes do processo confirma a semelhança.

Irresignado, recorre a este Conselho(fls. 55/63), pleiteando a reforma da Decisão, expendindo resumidamente os seguintes argumentos:

Que não conhece o Sr. Júlio Noronha Passos e, portanto jamais teve relação de negócios com o mesmo.

Que o referido cheque jamais transitou por suas contas correntes.

Que o cheque foi depositado no Banco Itaú – Ag. Lapa, da qual nunca foi correntista.

Que a assinatura de endosso não é do recorrente.

Que seu nome foi utilizado indevidamente por pessoas de má fé para movimentação de recursos que lhe são absolutamente estranhos.

Que a Decisão recorrida inverteu o ônus da prova.

Alegou ainda, em preliminar, que a Decisão violou os princípios da legalidade e da segurança jurídica, porque para que haja uma incidência é necessário que ocorra o fato imponível, sendo no caso dos autos, um lançamento baseado apenas em indícios absolutamente inexistentes. Cita doutrina e jurisprudência. Insurge-se também contra a penalidade aplicada, que em face de sua natureza de sanção penal, é reservada aos casos de evidente infração.

O Recurso teve seguimento por força de medida liminar em mandado de segurança (fls.65).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000214/97-06

Acórdão nº. : 102-44.093

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

A Decisão recorrida manteve a exigência imputada ao recorrente fundamentada na omissão de rendimentos caracterizada pela intervenção do contribuinte na aquisição de cheque administrativo e seu posterior endosso.

A matéria de fato passível de controvérsia esta superada, eis que o próprio recorrente atendendo intimação do fisco, reconheceu como seu, o autografo de endosso do cheque (fls. 17).

Por outro lado, para infirmar como falsa a assinatura, bastava ao recorrente pleitear junto à autoridade monocrática, a realização de perícia, na forma da lei. Entretanto, limitou-se timidamente a dizer que não tinha certeza (fls.27).

Portanto, incontestável o fato caracterizador da disponibilidade econômica e jurídica do valor apontado pela exigência, é de rejeitar-se as preliminares argüidas, eis que a contrário do afirmado no Recurso, o fato imponível esta devidamente comprovado nos autos sendo a exigência formulada com base na legislação citada no auto de infração e na Decisão recorrida.

Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, comprovada a disponibilidade econômica ou jurídica do valor apontado, sem que o contribuinte logre comprovar de forma inequívoca a origem dos recursos, fica caracterizada a omissão de rendimentos, passível, portanto, da formulação da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000214/97-06

Acórdão nº. : 102-44.093

A doutrina e os Acórdãos citados no recurso referentes a depósitos bancários não se aplicam a espécie, eis que tratam de matéria diversa da constante nos autos. A exigência da multa de ofício e demais encargos estão devidamente amparados pela legislação vigente à época do fato gerador, corretamente elencadas no Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO